



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Helena Morão

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva, Mestre Nuno Igreja Matos e Licenciada Mariana Pedrosa Fonseca

Exame de Coincidências – 1 de julho de 2026 | Duração: 120 minutos

Relações económicas familiares

Otávio, ainda irritado com a discussão que acabara de ter com **Raquel**, conseguiu convencer o filho de ambos, **Paulo**, de 14 anos, de que a mãe tinha destruído o seu portátil e, no seguimento, também o conseguiu convencer a destruir o portátil de **Raquel**, aproveitando-se do sentimento de vingança surgido em **Paulo**.

Paulo contou o seu propósito danoso ao marido da sua irmã mais velha **Tânia**. Este, sem conseguir demover **Paulo**, percebeu que tinha de avisar **Tânia**, que tinha grande influência sobre o irmão. Quando chegou a casa de ambos, devido ao modo repentino como se aproximou de **Tânia**, provocou-lhe um enorme susto, atingindo esta, no seguimento, o seu marido com uma cotovelada, fraturando-lhe o crânio. Não obstante, ele ainda a alertou do plano de **Paulo**. Mas **Tânia** não levou a sério a informação dada pelo seu marido e nada fez.

No dia seguinte, sabendo que **Raquel** era inseparável do seu portátil, **Paulo** foi até ao balneário do ginásio onde ela treinava para então o destruir com uma marreta, que levava escondida. Com medo de ser apanhado, acabou por a lançar apressadamente mas para acertar no portátil de **Sara**, que estava junto da roupa de **Raquel** e que confundiu com o desta. Acabou mesmo por acertar no portátil de **Raquel**, que estava ao lado, ficando este em péssimo estado.

Raquel, chegada ao balneário, levou imediatamente o portátil para ser reparado numa loja da especialidade. Mas **Uina**, a funcionária da loja, optou por reparar outro portátil que havia chegado no mesmo momento e nas mesmas condições. Sem ser reparado a tempo, o portátil de **Raquel** acabou por ficar totalmente inutilizado.

Ao perceber que **Uina** não iria reparar o seu portátil para reparar o outro, **Raquel** ameaçou-a de que, se assim procedesse, seria **Uina** quem ficaria inutilizada. **Uina** percebeu que **Raquel** estava a tentar coagi-la para reparar o seu portátil mas não ligou e foi reparar o outro portátil.

Passados poucos dias, **Xico**, outro filho de **Otávio** e **Raquel**, e que tinha oferecido o portátil à mãe, quis contratar um profissional para destruir o portátil de **Otávio**. Mas, por engano, telefonou para **Uina**, que também fazia reparações ao domicílio. Como somente lhe disse para “dar um arranjo” no portátil de **Otávio**, **Uina** dirigiu-se a casa dele com esse propósito. **Otávio**, porque tinha sido alertado por **Paulo** de que o seu irmão andava com intenções de se vingar, deu com uma marreta na cabeça de **Uina** mal abriu a porta, fraturando-lhe o crânio.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Otávio – 5 valores; Raquel – 3 valores; Paulo – 4 valores; Tânia – 3 valores; Uina – 3 valores; Xico – 2 valores

As respostas ilegíveis não serão cotadas.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

PAULO

Tipo incriminador de referência: dano no portátil de **Sara/Raquel** (art. 212.º CP)

- Há um erro de execução por parte de P, já que o alvo visado (o portátil de R) não corresponde ao alvo atingido (o portátil de S). Isto, não obstante o erro sobre a identidade do alvo visado. Aplicando a teoria da concretização, dever-se-á resolver o caso como um concurso (efetivo) de crimes.

Facto realizado contra S: tentativa de dano (arts. 22.º e 212.º/2 CP)

Tipicidade objetiva

- Há atos de execução de um crime que não chegou a consumir-se, os descritos no art. 22.º/2, *b*), atenta a idoneidade para causar o resultado dano.

Tipicidade subjetiva

- P tem dolo direto de dano, representando e querendo o dano no portátil de S (arts. 22.º/1 e 14.º/1 CP). O erro sobre a identidade do portátil de S é irrelevante, não se aplicando o art. 16.º/1. Como tal, há tentativa de dano (212.º/2 CP).

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- P é inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), sendo, deste modo, excluída a sua culpa.

Facto realizado contra R: dano (212/1.º CP)

Tipicidade objetiva

- O dano no portátil de R é objetivamente imputado à ação de P, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de P, não existiria o referido dano, não sendo essa causação imprevisível; há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- P agiu sem dolo (desejava acertar no portátil de S) e o crime de dano não admite a punição por negligência. Não há punição deste facto.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- P é inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), sendo, deste modo, excluída a sua culpa.

TÂNIA

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física do namorado (art. 143.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O movimento corpóreo de T constitui um ato instintivo, pelo que é afastada a voluntariedade do mesmo (até porque aquele evento não era previsível e, consequentemente, não era evitável).

Tipo incriminador de referência: dano por omissão no portátil de **Raquel** (arts. 10.º e 212.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de T consubstancia-se numa omissão, quer naturalisticamente (não praticou a ação apta a evitar o dano no portátil de R), quer normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico património).

Tipicidade objetiva

- Há posição de garante, exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, quer por via da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS), quer por via do critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA).
- O dano no portátil de R é objetivamente imputado à omissão de T, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de T, ter-se-ia efetivamente evitado, com grande probabilidade, esse dano; o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- Dever-se-á discutir o critério de distinção entre dolo eventual e negligência consciente, uma vez que o enunciado refere que T foi informada pelo seu namorado de que P pretendia destruir o portátil de R. Como T não levou a sério essa hipótese (que representou intelectualmente), ter-se-á de afastar o dolo, também não havendo base para sustentar a opção pela negligência consciente, prevista no art. 15.º/a) CP.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

UINA

Tipo incriminador de referência: dano por omissão do portátil de **Raquel** (arts. 10.º e 212.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de U consubstancia-se numa omissão, quer naturalisticamente (não praticou a ação apta a evitar o dano no portátil de R), quer normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico património).

Tipicidade objetiva

- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a U intervir no sentido de impedir aquele dano.
- O dano referido é objetivamente imputado à omissão de U, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de U, ter-se-ia efetivamente evitado o dano no portátil de R (há uma lei causal da natureza na qual se subsumem a ação inexistente e a evitação do resultado); o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- U tem dolo necessário (14.º/2) ou eventual (14.º/3).

Ilicitude

- A ilicitude do facto praticado por U é excluída por aplicação do art. 36.º CP: também tem um dever de evitar danos no outro portátil, sendo-lhe impossível reparar ambos simultaneamente; não sendo um dos deveres em conflito mais vinculativo do que o outro, U poderia optar por cumprir qualquer um deles.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Tipo incriminador de referência: dano no portátil de **Otávio** (art. 212.º CP)

Tipicidade

- V não realizou atos de execução (nem tinha qualquer finalidade danosa ou outra com relevância penal).

RAQUEL

Tipo incriminador de referência: coação na forma tentada sobre **Uina** (arts. 22.º, 23.º e 154.º CP) ou, em alternativa, ameaça (art. 153.º CP)

Tipicidade objetiva

- R, ao ameaçar U com um mal importante, tentou constranger U a uma ação. Não chega a ser totalmente preenchido o tipo incriminador contido no art. 154.º/1 CP, mas existem os atos de execução referidos na alínea *a*) do art. 22.º/2 CP e, de acordo com o art. 154.º/2 CP, a tentativa de coação é punível.
- Não se exigindo conhecimentos da parte especial do CP, aceita-se que, em alternativa, seja considerado e tido como preenchido o tipo incriminador da ameaça (art. 153.º CP).

Tipicidade subjetiva

- R tem dolo direto de coação, representando e querendo constranger U a uma ação (art. 14.º/1 CP).
- Optando-se pela ameaça, será mais adequada a opção pelo dolo necessário (art. 14.º/2 CP).

Ilicitude

- Levanta-se a possibilidade de R ter agido em legítima defesa, aceitando a doutrina que também as omissões podem constituir agressões para efeitos de aplicação do art. 32.º CP. A agressão contra os interesses juridicamente protegidos de R é atual, porquanto existem, no mínimo, atos de execução omissivos por parte de U. Porém, é lícita, já que U beneficia de uma causa de exclusão da ilicitude, o conflito de deveres (deste modo, também fica afastada a aplicação do art. 154.º/3, *b*)). Deste modo, não é excluída a ilicitude do facto praticado por R.
- Relativamente ao requisito da necessidade dos meios empregados, poder-se-á ponderar a hipótese, por exemplo, de R ter podido recorrer ao eventual superior de U para a obrigar a cumprir o seu dever (meio menos gravoso) e, como tal, de ter havido excesso intensivo, não sendo excluída a ilicitude. O enunciado é compatível com essa hipótese, assim como a de o meio empregado ter sido o estritamente necessário para defender os interesses de R (por exemplo, sendo impossível recorrer ao referido superior).

Culpa

- Caso haja excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos

termos do art. 33.º CP. Novamente, o enunciado é compatível tanto com a hipótese de R ter sido movida irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.

XICO

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Otávio** (art. 131.º CP)

Tipicidade

- X tenta determinar dolosamente U a danificar o portátil de O (art. 26.º, 4.ª proposição, CP), contratando-o para esse efeito (de acordo com a sua representação) e mantendo U a liberdade de decisão suficientemente impeditiva da previsibilidade que caracteriza a instrumentalização existente na autoria mediata (HELENA MORÃO).
- Apesar do duplo dolo direto, tanto o específico da instigação como o de homicídio (art. 14.º/1 CP), não está observada a exigência da acessoriedade quantitativa (U nem sequer pratica atos de execução de crime algum) nem da acessoriedade qualitativa (U não pratica qualquer facto típico e ilícito). X não pode ser punido pela tentativa de instigação.

OTÁVIO

Tipo incriminador de referência: dano no portátil de **Sara/Raquel** (arts. 26.º/27.º e 212.º CP)

- Não obstante P ser inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), como tem entre 12 e 16 anos, e como defende HELENA MORÃO, a mera instigação destes menores não implica que sejam utilizados como instrumentos humanos: apesar de serem penalmente irresponsáveis, não há qualquer razão normativa para, por equivalência material com o emprego de coação ou a indução em erro, considerar O autor mediato dos factos praticados por P. É mero participante.
- Como há um erro de execução por parte de P, ter-se-á de analisar a participação de O nos factos praticados contra S e contra R.

Facto realizado contra S: tentativa de dano (arts. 22.º e 212.º/2.º CP)

Tipicidade objetiva

- O é participante (instigador – 26.º, última proposição) dos atos de execução praticados por P.
- Está observada a exigência da acessoriedade quantitativa (P pratica atos de execução do crime de dano) e da acessoriedade qualitativa (P não beneficia de qualquer causa de exclusão da ilicitude, sendo o facto por ele praticado típico e ilícito).

Tipicidade subjetiva

- Há duplo dolo direto, tanto o específico da instigação como o de dano (art. 14.º/1 CP). O erro sobre a identidade de S também não afeta o dolo do participante (HELENA MORÃO).

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Facto realizado contra R: dano (212.º CP)

Tipicidade

- O instigou P a danificar o portátil de R, que P identificou como sendo o de S, não a um segundo dano.

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Uina** (art. 143.º CP)

Tipicidade objetiva

- A fratura do crânio de U é objetivamente imputada à ação de O, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de O, esse dano físico não teria ocorrido, não sendo essa causação imprevisível; há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- O tem dolo direto de ofensa à integridade física, representando e querendo esse resultado (art. 14.º/1 CP).

Ilicitude

- Não havendo qualquer agressão da parte de U, não se encontram preenchidos os pressupostos/requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). No máximo, caso O julgue que estão, haverá legítima defesa putativa, sendo excluído o dolo da culpa (16.º/2 CP).

Culpa

- O também ter-se-á excedido nos meios empregados (tinha meios menos gravosos ao seu dispor). Havendo excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. O enunciado é compatível tanto com a hipótese de O ter sido movido irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.

- Como o excesso não foi causado pelo erro (O exceder-se-ia ainda que fosse real a situação que representou), aplica-se o art. 33.º CP (por analogia) em vez do art. 16.º/2 CP.